SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118923 - SP (2026/0325721-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOICE APARECIDA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE EM COTEJO COM CORRÉUS. PRISÃO DOMICILIAR. GENITORA DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA.

1. A contemporaneidade da prisão preventiva não se afere pela distância temporal entre os fatos e o decreto prisional, mas pela persistência, ao tempo da decisão, dos requisitos do art. 312 do CPP, os quais, no caso, permanecem hígidos ante os elementos concretos de reiteração delitiva.

2. O tratamento cautelar dispensado aos corréus não gera, por si só, direito subjetivo à liberdade da agravante, cuja necessidade de custódia é aferida de forma individualizada.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60519572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:55:51
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a8c61688-0bce-420a-a945-09a02f7a4c7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118923 - SP (2026/0325721-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOICE APARECIDA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE EM COTEJO COM CORRÉUS. PRISÃO DOMICILIAR. GENITORA DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA.

1. A contemporaneidade da prisão preventiva não se afere pela distância temporal entre os fatos e o decreto prisional, mas pela persistência, ao tempo da decisão, dos requisitos do art. 312 do CPP, os quais, no caso, permanecem hígidos ante os elementos concretos de reiteração delitiva.

2. O tratamento cautelar dispensado aos corréus não gera, por si só, direito subjetivo à liberdade da agravante, cuja necessidade de custódia é aferida de forma individualizada.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOICE APARECIDA DE SOUZA contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, conforme esta ementa (fls. 224/227):

> *HABEAS CORPUS.* ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE COM FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
>
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Documento eletrônico VDA59607169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:10:35
Código de Controle do Documento: ae68b1bb-9ef8-41ea-af28-b4bda6b88640

Em síntese, pretende a agravante a reforma da decisão combatida para que seja revogada a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituída por prisão domiciliar. Argumenta que a custódia carece de contemporaneidade e de fundamentação concreta e individualizada quanto ao risco atual de reiteração delitiva e de interferência na instrução, que a manutenção da prisão exclusivamente em seu desfavor, frente à liberdade dos corréus – inclusive do apontado líder da associação –, viola os princípios da isonomia e da proporcionalidade, e que estão presentes os requisitos dos arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal para a concessão da prisão domiciliar, por ser genitora de criança menor de 12 anos sem rede de apoio familiar.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 224/227, deste teor, a qual confirmo:

> Do atento exame dos autos observo que a segregação cautelar da acusada se encontra fundamentada nos seguintes elementos (fl. 75 - nosso grifo):
>
> Com efeito, os elementos informativos revelam que Joice desempenharia função de sub-liderança na associação criminosa, atuando como operadora e intermediária direta do líder José Renato, sendo **responsável pela gestão das listas de devedores, pelo controle das prestações de contas das vendas, pela coordenação da aquisição de insumos para o fracionamento de entorpecentes e pela distribuição dos ilícitos diretamente de sua residência.**
>
> **Acresce-se que a denunciada integrava grupo de monitoramento policial no qual centenas de mensagens eram trocadas em tempo real para viabilizar a continuidade das atividades ilícitas**, o que denota o elevado grau de organização e profissionalismo de sua conduta.
>
> Nessa esteira, conforme evidenciado pelo Parquet, é de especial relevo o fato de que Joice **cumpria liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão desde novembro de 2023, nos autos nº 1502605-35.2023.8.26.0066, por crime de mesma natureza, e, não obstante, manteve-se ativa na associação durante todo o período.**
>
> Tal comportamento demonstra desprezo pela autoridade das decisões judiciais e capacidade concreta de reiteração delitiva enquanto em liberdade.
>
> Tais circunstâncias, em sede de cognição sumária, denotam a gravidade em concreto das ações praticadas e a periculosidade que a liberdade da acusada representa à todo o tecido social pelo risco de reiteração delitiva.
>
> A custódia assegurará, ainda, a conveniência da instrução criminal, pois solta a acusada poderá obstaculizar ou até impedir a realização de atos processuais.
>
> Ressalta-se que **a própria denunciada, conforme se extrai dos áudios transcritos, já demonstrou disposição concreta para influenciar outros membros da associação, orientar a destruição de mensagens comprometedoras e monitorar as investigações em curso**, o que torna sua segregação indispensável à higidez da instrução.

Documento eletrônico VDA59607169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:10:35
Código de Controle do Documento: ae68b1bb-9ef8-41ea-af28-b4bda6b88640

Como se vê, a imposição da prisão preventiva se encontra adequadamente motivada a partir da análise particularizada da situação fática, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva, notadamente porque a acusada, **mesmo sob liberdade provisória com cautelares em processo anterior de mesma natureza, teria permanecido vinculada às atividades da associação criminosa**, o que indica contumácia delitiva e periculosidade.

Ademais, a jurisprudência desta Corte admite a decretação da prisão preventiva para resguardar a ordem pública quando o agente ostenta maus antecedentes, reincidência, prática pretérita de atos infracionais, inquéritos em andamento ou ações penais em curso, pois tais circunstâncias evidenciam sua contumácia delitiva e, por conseguinte, sua periculosidade, conforme já reconhecido no AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 27/5/2022.

A propósito, as instâncias ordinárias atribuíram à paciente função de subliderança na associação voltada ao tráfico, destacando atuação na coordenação de atividades e gerenciamento financeiro, com intensa comunicação com demais integrantes e **risco de interferência probatória, além de menção à atuação mesmo após cautelares em outro feito**, reforçando a insuficiência de medidas alternativas.

Ora, tratando-se de associação criminosa que possui constante atuação, para que se interrompa ou diminua seu desempenho, faz-se necessária a ordem de prisão.

Nesse sentido: HC n. 974.892/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no HC n. 947.800/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025; e AgRg no RHC n. 207.913/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/3/2025.

De outra parte, destaco que a simples constatação de a acusada ser genitora de filha menor de 12 anos não implica automática e indiscutível concessão do benefício de prisão domiciliar, visto que o Supremo Tribunal Federal, no próprio julgamento do HC n. 143.641/SP, autorizou a manutenção da prisão preventiva caso verificada a presença de situações excepcionais que justifiquem a mitigação do direito.

No caso em exame, a acusada supostamente teria **praticado o fato ensejador da medida constritiva ora analisada durante o cumprimento de medidas cautelares alternativas decorrentes de outro processo do mesmo tipo penal. Conforme precedentes desta Corte, trata-se de hipótese excepcionalíssima, a justificar o indeferimento da conversão da prisão preventiva em domiciliar.**

A propósito, *mutatis mutandis*: AgRg no HC n. 896.585/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024; AgRg no HC n. 911.749/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe 29/5/2024; AgRg no HC n. 902.214/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/202 4, DJe 23/5/2024; e AgRg no HC n. 849.909/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe 21/3/2024.

Ainda, conforme consignado no acórdão impugnado, *embora comprovada a maternidade da paciente, subsiste séria controvérsia acerca de sua efetiva condição de responsável pelos cuidados do filho menor e, sobretudo, quanto à alegação de que* ***parte das atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes seria desenvolvida na própria residência em que a criança vivia*** (fls. 65/66 - nosso grifo).

A prática de delito *na residência onde vivem filhos menores de 12 anos configura situação excepcional apta a justificar o indeferimento da prisão domiciliar, por expor a prole a ambiente incompatível com a finalidade protetiva da medida* (AgRg no HC n. 1.096.758/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

Em conclusão, a ausência de contemporaneidade não se refere à data dos fatos, mas à persistência dos requisitos para a prisão preventiva (ver, nesse sentido, o AgRg no RHC n. 213.404/RR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo

Documento eletrônico VDA59607169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:10:35
Código de Controle do Documento: ae68b1bb-9ef8-41ea-af28-b4bda6b88640

(Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025).

Com efeito, a alegada desproporcionalidade decorrente do tratamento cautelar conferido aos corréus, inclusive ao apontado líder da associação, não socorre a agravante. A necessidade da prisão preventiva é aferida de forma individualizada, a partir do risco concreto revelado pela conduta de cada agente, de modo que a liberdade de terceiros, ainda que em posição hierárquica superior na estrutura delitiva, não constitui fundamento apto a afastar os elementos concretos que justificam a segregação cautelar da agravante, tampouco eventual inércia do órgão acusatório quanto aos demais denunciados vincula o exame da situação individual da agravante.

Conforme assentado na decisão agravada, não há constrangimento ilegal a ser reparado.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59607169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:10:35
Código de Controle do Documento: ae68b1bb-9ef8-41ea-af28-b4bda6b88640

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.923 / SP

Número Registro: 2026/0325721-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10004106620258260066 15026053520238260066 21492827320268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO
ADVOGADA	: LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOICE APARECIDA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: JAINE ALVES ROCHA MACHADO
CORRÉU	: DANILO PEREIRA SILVA
CORRÉU	: LUCIANO HENRIQUE TAVARES ARAUJO DE ALMEIDA
CORRÉU	: JOSE RENATO DOS SANTOS BENTO
CORRÉU	: DAYLON DA SILVA GREGO
CORRÉU	: KAUA HENRIQUE DE SOUZA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE ANTUNES MARRA
CORRÉU	: REBECA DE PAULA LUZITANO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA60515741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:01
Código de Controle do Documento: 8a2ed394-cf14-44ed-8f01-cc4cb94e1071

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOICE APARECIDA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:01
Código de Controle do Documento: 8a2ed394-cf14-44ed-8f01-cc4cb94e1071